



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 2015/2025

Requerente: Vereador Emanuel Delgado da Silva

Assunto: PLL nº 030/2025

Parecer nº: 169/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. INCLUI OS ARTS. 8º A 12
NA MUNICIPAL Nº 4.231/19. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do vereador Emanuel Delgado da Silva, que inclui os arts. 8º a 12 na Lei Municipal nº 4.231/2019.

É o que importa relatar.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

A proteção de crianças e adolescentes, no contexto dos serviços públicos ou de relevância pública e social (serviços prestados por particulares) configura assunto de interesse local, repercutindo diretamente na comunidade municipal.

Embora o art. 24, XV, da Constituição Federal, reserve à União, Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, isso não exclui a atuação municipal.

A combinação do art. 24 com o art. 30 da Carta da República permite concluir que municípios podem legislar para aprimorar a proteção à infância no âmbito de interesse local, desde que não invadam competência privativa de outro ente nem contrariem normas gerais existentes.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.** 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1243834 RJ - RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8 .19.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-128 25-05-2020)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Similarmente, o PL nº 30/2025 insere-se nessa esfera de competência suplementar, eis que visa fortalecer, no âmbito do Município de Aracruz, a proteção de crianças contra conteúdo nocivo, sem enfrentar ou contradizer nenhuma lei federal ou estadual.

Ademais, é preciso lembrar que, nos termos do art. 227 da CF/88, “**é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Assim, quando o Município edita normas sobre a proteção de menores no âmbito escolar e comunitário, está exercendo uma competência que lhe é atribuída pela ordem constitucional.

Essa interpretação é corroborada por entendimento recente do STF que julgou constitucional lei municipal (de iniciativa parlamentar) que estabelece política pública de combate à alienação parental, confirmando que não há reserva de competência exclusiva da União ou Estado sobre proteção de menores:

Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal. Política pública de combate à alienação parental. I - Caso em exame 1. Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual. II - Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual. III - Razões de decidir 3. As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)” — Tema nº 917/RG. 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV). 5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, “pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90”, a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente – exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) –, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (STF - ARE: 1495711 SP, Rel.: Min . FLÁVIO DINO, Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Publicação: 10-12-2024)

Logo, o entendimento jurisprudencial dominante reconhece a legitimidade da produção legislativa municipal em matéria de interesse local relacionada à infância, desde que respeitados os parâmetros das leis federais e estaduais.

Posto isto, **o Município é competente para legislar sobre a matéria.**





4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e Municípios adotem em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios de organização existentes na CF/88, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaque-se que nos termos da Constituição (art. 63) e da Lei Orgânica (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara, ressalvado o art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Compulsando os autos, verifico que o PL insere os arts. 8º a 12 na Lei nº 4.231/19, cujo o conteúdo passo a analisar sob a ótica do art. 61, § 1º, da CF/88I:

- O art. 8º do PLL nº 030/2025 impõe um procedimento a ser adotado por instituições de ensino públicas e privadas no Município, determinando que as bibliotecas exijam documento de identificação para liberação de certos livros. Trata-se de norma geral voltada à política educacional e de proteção. **Não cria cargos, não reorganiza a administração, apenas fixa um dever de atuação às instituições de ensino. Em tese, não há vício de iniciativa aqui, pois não adentra no regime jurídico de servidores ou estrutura da Secretaria de Educação de forma direta, limitando-se a instituir uma obrigação de política pública. A implementação prática – orientar os bibliotecários municipais quanto ao controle – pode ser realizada via ato administrativo do Executivo, não obstante a definição da política seja objeto de lei de iniciativa parlamentar. O entendimento se alinha à posição flexibilizada do STF sobre iniciativa parlamentar em políticas públicas: se o projeto se limita a instituir normas gerais, sem criar órgãos ou cargos ou detalhar a execução de forma a usurpar atribuições administrativas, não viola a reserva de iniciativa;**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- O art. 9º do PLL nº 030/2025 impõe sanção disciplinar a servidor público, estabelecendo que o servidor que violar a lei comete falta grave, ensejando punição mínima de suspensão, conforme a Lei nº 2.898/06 (Estatuto dos Servidores Municipais). Trata-se claramente de matéria referente aos servidores do Poder Executivo e ao seu regime disciplinar, o que atraia a iniciativa privativa do Prefeito. Ainda que o projeto não altere formalmente o texto da Lei nº 2.898/2006, ele impõe uma nova determinação sobre como punir a conduta funcional, o que, na prática, equivale a modificar o regime jurídico dos servidores públicos. A jurisprudência é firme em invalidar leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime disciplinar dos servidores, por vício de iniciativa;
- O art. 10 do PLL nº 030/2025 institui infração administrativa para particulares, punida com multa. Não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, pois não diz respeito à organização da Administração ou a servidores, nem se enquadra nas outras hipóteses taxativas de iniciativa privativa. Parlamentares podem propor leis que imponham obrigações e sanções no âmbito do poder de polícia municipal, eis que é função típica do Poder Legislativo editar normas sobre posturas municipais, ordem pública, etc., inclusive estabelecendo multas.
- O art. 11 do PLL nº 030/2025 determina que o Executivo fiscalize o cumprimento da lei, por meio dos órgãos competentes, e que pode expedir atos normativos complementares. À primeira vista, poderia se alegar que o Legislativo está “determinando atribuições” ao Executivo. Entretanto, fiscalizar o cumprimento das leis é dever ínsito da





Administração. O artigo apenas explicita isso, esclarecendo que caberá ao Executivo, por seus órgãos (Secretaria de Educação, etc.), fazer valer a lei. Não se cria um novo órgão, nem se detalha o procedimento fiscalizatório, portanto, não configura a iniciativa privativa. O STF já decidiu que lei de iniciativa parlamentar que atribui encargos genéricos de execução de política pública ao Executivo não usurpa a competência privativa do prefeito, se não houver criação de estrutura ou interferência indevida. Veja que o Legislativo indica a necessidade de fiscalização, mas deixa ao Executivo a discricionariedade de “através dos órgãos que julgar competentes” atuar, podendo inclusive regulamentar via decreto;

Em suma, verifico que o art. 9º do PL, que cuida da sanção disciplinar de servidores, configura invasão de competência privativa do chefe do Executivo.

Nesse contexto, **recomendo a edição de emenda parlamentar para suprimir da redação do art. 1º do Projeto de Lei, a previsão do art. 9º para a Lei 4.231/2019, a fim de afastar o vício de iniciativa.**

Posto isto, entendo que, **com exceção do art. 9º, as matérias tratadas no projeto de lei em epígrafe são de iniciativa comum/concorrente.**

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Quanto ao conteúdo, o projeto visa reforçar a proteção de crianças e adolescentes em face de material impróprio, em consonância com o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227).

As medidas propostas – controle de empréstimo de livros inadequados por bibliotecas escolares, sanções a particulares por descumprimento, e fiscalização pelo Executivo – guardam relação direta com a tutela do desenvolvimento moral e psicológico de menores, objetivo legítimo e exigido pela Constituição.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Veja que o ECA contém diversas normas proibindo a exposição de crianças a materiais impróprios, como, por exemplo, revistas ou publicações com conteúdo inadequado ao público infanto-juvenil, que devem ser comercializadas lacradas e com aviso de conteúdo (art. 78), sendo proibida a venda à menores de idade (art. 81, V).

O Estatuto também proíbe que publicações destinadas ao público infanto-juvenil contenham imagens ou mensagens obscenas ou contrárias aos valores éticos (art. 79).

Nesse cenário, a iniciativa municipal alinha-se à legislação federal de proteção à infância, suplementando-a no âmbito local, ao estender cuidados aos empréstimos em bibliotecas escolares, tema não detalhado no ECA.

Por outro lado, não identifico, de plano, violações frontais a direitos fundamentais de terceiros. Ainda que se possa cogitar que as restrições propostas afetam a liberdade de expressão, o acesso à informação ou a autonomia pedagógica, entendo que a vedação é restrita a conteúdos de natureza pornográfica ou obscena para menores, o que configura limitação compatível com a proteção da população hipervulnerável (crianças e adolescentes) e amparada pelo princípio da prioridade absoluta desses direitos (art. 227, da CF).

Também não há indício de afronta a cláusulas pétreas ou a direitos fundamentais de forma desarrazoada.

Já no exame de legalidade verifica-se a parcial compatibilidade do projeto com a legislação infraconstitucional, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas federais aplicáveis.

Como visto, o ECA proíbe a disponibilização de material pornográfico a crianças e adolescentes, prevendo inclusive sanções. Ilustrativamente, vender ou expor à venda material pornográfico envolvendo criança ou adolescente constitui crime (art. 241), e veicular imagens impróprias em meios de comunicação sem respeito à classificação indicativa acarreta penalidades (arts. 254 e 256).





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto, ao impor controle de empréstimo de livros, está em consonância com o espírito da norma federal, buscando prevenir o acesso de menores a conteúdo inadequado.

Não obstante, **a norma necessita de interpretação razoável por parte dos aplicadores para que não se caracterize censura indevida a conteúdos de valor educativo, científico ou artístico.**

A própria Lei nº 4.231/2019 resguarda, em seu art. 3º, § 3º, a exposição de informações de natureza científico-biológica, respeitada a idade apropriada, demonstrando preocupação em não coibir educação sexual adequada ou referências científicas necessárias.

Repise-se que a norma não pode ter um efeito censório indevido sobre obras de valor científico, pedagógico ou artístico, sob pena de ferir a liberdade de expressão e o direito à educação.

Portanto, **desde que interpretada de modo ponderado, a proibição incide apenas sobre material realmente impróprio ao público infanto-juvenil, finalidade legítima e constitucional.**

Por outro lado, nos termos dos arts. 21, XVI, da Constituição, compete privativamente à União exercer a classificação para efeito indicativo, de diversões públicas e de propagandas de rádio e televisão. Para livros, revistas e publicações não existe sistema oficial de classificação etária.

O ECA exige que revistas publicadas com material impróprio sejam comercializadas lacradas (art. 78), veda publicações destinadas a crianças e adolescentes com ilustrações obscenas ou inadequadas (art. 79) e proíbe a venda de revistas e publicações pornográficas a menores (art. 81, V).

A proposta, ao proibir a retirada de livros “classificados para maiores de idade ou fora da faixa etária indicada para o estudante” estaria, na prática, criando um sistema próprio de classificação indicativa, o que pode caracterizar invasão da competência da União.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Essa situação gera insegurança jurídica aos servidores e funcionários de bibliotecas, que não saberão como enquadrar os livros em cada faixa etária, ficando sujeitos à sanções administrativas arbitrárias.

Diante disso, sugiro a edição de emenda parlamentar para modificar o art. 1º do PL a fim de compatibilizar a redação proposta para o art. 8º da Lei nº 4.231/2019 com as hipóteses previstas no ECA (materiais pornográficos e obscenos), reduzindo a subjetividade da norma, nos seguintes termos:

Art. 8º As bibliotecas escolares das instituições de ensino público e privado do Município de Aracruz deverão adotar controle para a retirada de livros ou materiais que contenham conteúdo pornográfico ou obsceno, nos termos definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja liberação somente poderá ocorrer mediante apresentação de documento de identificação do aluno.

Noutro giro, observo que a proposta estipula multa administrativa de 1 a 10 salários mínimos para agentes e instituições privadas, por descumprimento da lei.

Ocorre que a Constituição veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim que não seja o seu próprio reajuste (art. 7º, IV).

A jurisprudência do STF tem entendido que incluir o salário mínimo como indexador de multas ou taxas é prática inconstitucional:

(...) 1. **A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo.** (...) [STF - ARE: 1347317 SP 0009816-41.2011.4.03.6130, Rel. Dias Toffoli, Julgamento: 22/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/05/2022]

Assim, **sugiro a edição de emenda a fim alterar o art. 1º do PL e definir a multa prevista na redação proposta para o art. 10, caput, e § Único, da Lei nº 4.231/2019 em moeda corrente (Real) ou unidade fiscal de referência, como a Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz (UFIRMA),**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com destinação específica ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), criado pela Lei nº 4.751/2025.

Por derradeiro, levando em **consideração a necessidade de adequação dos acervos e das rotinas das bibliotecas públicas e privadas, recomendo a alteração dos arts. 1º (art. 12, ora proposto) e 2º do Projeto para inserir a previsão de *vacatio legis* de 60 a 90 dias.**

Isto posto, opino pela **constitucionalidade/legalidade** do projeto, **desde que editadas emendas para modificar o art. 1º do PL, adequando os arts. 8º, 10 e 12, a serem inseridos na Lei nº 4.231/2019**, nos termos da fundamentação.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de edição de uma lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabeleceu as diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Compulsando os autos, observo que a proposição em epígrafe está em consonância com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, está parcialmente em harmonia com o ordenamento jurídico.

Todavia, **tratam-se de vícios sanáveis.**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, desde que seja editada emenda para modificar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, suprimindo o art. 9º proposto (Item 4), e alterando os art. 8º, 10 e 12º propostos (Item 5), sob pena da inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de setembro de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003400360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 16/09/2025 14:19
Checksum: **0E3B44AE2B4B96EC67B8C8D4406C5E34AEA0096F6C1DEE325F827225F342068A**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.